



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716369 - SP (2024/0297613-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALUMFER ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR VICTOR DE MACEDO CAMPELO - RN018898
LEANDRO CESAR CRUZ DE SÁ LORENZETTI - RN012552
MARCELLO ROCHA LOPES - RN005382
AGRAVADO : ENIO BIANCHI
AGRAVADO : ENIO BIANCHI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO DE PATENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 45 DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INAPLICABILIDADE AO COMERCIANTE. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §2º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa condenada em ação declaratória de violação de patente, visando à reforma de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob os argumentos de negativa de prestação jurisdicional, interpretação equivocada do art. 45 da Lei de Propriedade Industrial, invalidade do laudo pericial e majoração indevida de honorários sucumbenciais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por omissão ou contradição; (ii) o conceito de “usuário anterior” previsto no art. 45 da Lei de Propriedade Industrial abrange comerciantes de boa-fé; (iii) o laudo pericial é inválido; (iv) a majoração dos honorários sucumbenciais violou os limites estabelecidos pelo CPC.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes para a solução da lide, ainda que não acolha os argumentos da parte recorrente, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado.
4. O art. 45 da Lei de Propriedade Industrial não se aplica a comerciantes que apenas comercializam produtos patenteados, sem qualquer atividade inventiva, sendo a proteção conferida ao “usuário anterior” restrita a inventores autônomos que tenham concebido e utilizado o objeto patentado antes do registro.
5. A validade do laudo pericial, elaborado de forma técnica e imparcial, não pode ser revista em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.
6. A majoração dos honorários sucumbenciais, fundamentada nos critérios do art. 85, §2º, do CPC, não viola os limites legais, sendo insuscetível de revisão em recurso especial, salvo em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.
7. A aplicação das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF impede o conhecimento do recurso especial quando a análise das alegações recursais demanda reexame de provas, não impugna fundamentos autônomos do acórdão recorrido ou apresenta razões recursais deficientes.
8. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716369 - SP (2024/0297613-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALUMFER ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR VICTOR DE MACEDO CAMPELO - RN018898
LEANDRO CESAR CRUZ DE SÁ LORENZETTI - RN012552
MARCELLO ROCHA LOPES - RN005382
AGRAVADO : ENIO BIANCHI
AGRAVADO : ENIO BIANCHI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO DE PATENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 45 DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INAPLICABILIDADE AO COMERCIANTE. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §2º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa condenada em ação declaratória de violação de patente, visando à reforma de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob os argumentos de negativa de prestação jurisdicional, interpretação equivocada do art. 45 da Lei de Propriedade Industrial, invalidade do laudo pericial e majoração indevida de honorários sucumbenciais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por omissão ou contradição; (ii) o conceito de “usuário anterior” previsto no art. 45 da Lei de Propriedade Industrial abrange comerciantes de boa-fé; (iii) o laudo pericial é inválido; (iv) a majoração dos honorários sucumbenciais violou os limites estabelecidos pelo CPC.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes para a solução da lide, ainda que não acolha os argumentos da parte recorrente, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado.
4. O art. 45 da Lei de Propriedade Industrial não se aplica a comerciantes que apenas comercializam produtos patenteados, sem qualquer atividade inventiva, sendo a proteção conferida ao “usuário anterior” restrita a inventores autônomos que tenham concebido e utilizado o objeto patentado antes do registro.
5. A validade do laudo pericial, elaborado de forma técnica e imparcial, não pode ser revista em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.
6. A majoração dos honorários sucumbenciais, fundamentada nos critérios do art. 85, §2º, do CPC, não viola os limites legais, sendo insuscetível de revisão em recurso especial, salvo em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.
7. A aplicação das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF impede o conhecimento do recurso especial quando a análise das alegações recursais demanda reexame de provas, não impugna fundamentos autônomos do acórdão recorrido ou apresenta razões recursais deficientes.
8. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALUMFER ALUMÍNIOS E FERRAGENS LTDA (ALUMFER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Azuma Nishi, assim ementado: (e-STJ. fls. 2764-2775)

APELAÇÃO. PATENTE. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Irregularidade do laudo pericial não demonstrada. Exame procedido de acordo com as diretrizes técnicas pertinentes. Quesitos respondidos de forma fundamentada. Parcialidade do expert não constatada. 2. Sentença que abordou todos os argumentos capazes de influenciar o livre convencimento motivado. 3. Infração da patente confirmada no laudo pericial. Comercialização de equipamentos contrafeitos. Semelhança considerável dos dispositivos vendidos pela apelante e aqueles fabricados pela parte contrária. 4. Inviabilidade de equiparação do comerciante ao usuário de boa-fé, nos termos do art. 45 da LPI. 5.

Expiração da patente. Ausência de evidências nesse sentido. Eventual impugnação à vigência e validade do registro devem ser submetidas ao crivo da Justiça Federal. 6. Violação da patente constatada. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de ALUMFER foram rejeitados (fls. 2.787-2.794).

Nas razões do agravo, ALUMFER apontou (1) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas sim a análise de violação literal de dispositivos legais, especialmente os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e o art. 45 da Lei de Propriedade Industrial; (2) a ausência de fundamentação adequada na decisão de inadmissibilidade, que teria desconsiderado os argumentos apresentados no recurso especial, em especial quanto à negativa de prestação jurisdicional e à interpretação equivocada do conceito de “usuário anterior” previsto no art. 45 da LPI; (3) a necessidade de afastamento da Súmula 283/STF, sustentando que todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados; (4) a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, defendendo que as razões do recurso especial são claras, lógicas e devidamente correlacionadas aos dispositivos legais apontados como violados.

Houve apresentação de contraminuta por ENIO BIANCHI – ME e ENIO BIANCHI (ENIO BIANCHI e outro), defendendo que o agravo não merece provimento, pois o recurso especial busca rediscutir matéria fática, incidindo a Súmula 7/STJ, além de não demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas, conforme exigido pelo art. 105, §2º, da CF (e-STJ, fls. 3.053-3.058).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ALUMFER apontou (1) violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar, de forma clara e fundamentada, as questões relativas à aplicação do art. 45 da Lei de Propriedade Industrial e à análise do “estado da técnica” no laudo pericial; (2) violação do art. 45 da Lei de Propriedade Industrial, argumentando que o acórdão recorrido interpretou de forma equivocada o conceito de “usuário anterior”, ao excluir comerciantes de boa-fé da proteção conferida

por esse dispositivo; (3) violação do art. 85, § 11, do CPC, ao majorar os honorários sucumbenciais em 50%, sem observar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo; (4) necessidade de anulação do acórdão recorrido para que sejam enfrentadas as questões omissas, possibilitando a análise de eventuais violações dos arts. 11 e 14 da Lei de Propriedade Industrial.

Houve apresentação de contrarrazões por ENIO BIANCHI e outro, defendendo que se deve conhecer do recurso especial, pois busca rediscutir matéria fática, incidindo a Súmula 7/STJ, além de não demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas, conforme exigido pelo art. 105, §2º, da CF (e-STJ, fls. 2.856-2.876).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação declaratória ajuizada por ENIO BIANCHI e outro contra ALUMFER, visando à abstenção da comercialização de produtos que alegadamente infringem o modelo de utilidade patenteado pelos autores. A sentença de primeiro grau reconheceu a contrafação, determinando a cessação da comercialização dos produtos e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em apelação, ALUMFER alegou cerceamento de defesa, irregularidade do laudo pericial e ausência de contrafação, além de sustentar que, na condição de comerciante de boa-fé, estaria protegida pelo art. 45 da Lei de Propriedade Industrial.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, afirmando que o laudo pericial era válido e que a comercialização dos produtos pela ré configurava violação de patente.

O acórdão também afastou a aplicação do art. 45 da LPI, sob o fundamento de que a proteção conferida ao “usuário anterior” não se estende a comerciantes.

Os embargos de declaração opostos por ALUMFER foram rejeitados, com a Corte estadual reafirmando a inexistência de omissões ou contradições no acórdão recorrido.

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial interposto por ALUMFER, visando à anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional ou, subsidiariamente, à reforma do julgado para reconhecer a proteção conferida pelo art. 45 da Lei de Propriedade Industrial à recorrente, bem como para reduzir os honorários sucumbenciais fixados em segundo grau.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; (ii) o conceito de “usuário anterior” previsto no artigo 45 da LPI abrange comerciantes de boa-fé; (iii) a majoração dos honorários sucumbenciais em 50% violou os limites estabelecidos pelo CPC.

(1) Da ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pela negativa de prestação jurisdicional.

ALUMFER, ao alegar violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentou que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar, de forma clara e fundamentada, as questões relativas à aplicação do art. 45 da Lei de Propriedade Industrial e à análise do “estado da técnica” no laudo pericial.

Argumentou, ainda, que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, o que configuraria omissão e contradição no julgado.

Contudo, tal insurgência não encontra respaldo, seja nos elementos constantes dos autos, seja na fundamentação exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A despeito das alegações da ALUMFER, o acórdão recorrido enfrentou, de maneira clara e suficiente, todas as questões relevantes para a solução da lide, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

O acórdão recorrido enfrentou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma clara e fundamentada.

Conforme destacado pelo TJSP: *o fato de as conclusões do exame pericial não terem sido favoráveis à posição da ALUMFER, por si, não indica a existência de vícios no trabalho elaborado* (e-STJ, fls. 2.768).

Além disso, o Tribunal analisou detalhadamente a questão do *estado da técnica*, *concluindo que as semelhanças entre os produtos ultrapassam o limiar do estado da técnica e configuram violação de patente* (e-STJ, fls. 2.770-2.771).

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, destacou que *as alegações da ALUMFER, no tom de que os objetos impugnados são totalmente distintos daqueles patenteados pelos recorridos, não se sustenta. As considerações do laudo pericial, cuja higidez foi afirmada alhures, conclui haver considerável similitude entre ambos* (e-STJ, fls. 2.770).

Além disso, o acórdão ressaltou que: *não se vislumbram irregularidades na prova pericial, razão pela qual é descabida a sua repetição (e-STJ, fls. 2768)*. Tais fundamentos demonstram que o Tribunal enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões relativas à análise do laudo pericial e à alegada ausência de contrafação.

No que tange à aplicação do art. 45 da Lei de Propriedade Industrial, o acórdão foi igualmente categórico ao afirmar que:

a tese exculpatória de uso de boa-fé, nos termos do art. 45 da Lei de Propriedade Industrial, não prospera. Isso porque, como ressaltado pela própria ALUMFER, ela não inventou e nem fabricou os equipamentos impugnados, mas tão somente os comercializava. Com efeito, não pode invocar o resguardo concedido ao usuário anterior, pois este é compreendido, pela doutrina, como o inventor autônomo e não como comerciante (e-STJ, fls. 2.771).

Tal fundamentação evidencia que a questão foi devidamente analisada, com base nos elementos constantes dos autos e na interpretação da legislação aplicável.

Ademais, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial reforçou que

não se verifica a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo V. Acórdão atacado, naquilo que à D. Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos (e-STJ, fls. 3.014-3.015).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que:

não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes (AgInt no AREsp 1.947.755/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/8/2022).

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29/11/2019).

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo o inconformismo do recorrente mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Assim, a pretensão da ALUMFER de que o Tribunal de origem respondesse a cada um de seus argumentos de forma individualizada não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Por fim, é importante destacar que a insurgência da ALUMFER, sob o pretexto de alegar negativa de prestação jurisdicional, revela, na verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Busca-se, por meio de tal alegação, rediscutir o mérito da controvérsia, o que não é cabível na estreita via do recurso especial.

Como bem pontuado pelo Tribunal de origem, “se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado” (e-STJ, fls. 3.015).

Dessa forma, fica evidente que o acórdão recorrido enfrentou, de maneira clara e fundamentada, todas as questões relevantes para a solução da lide, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional, portanto, não merece prosperar.

(2) Da inaplicabilidade do art. 45 da Lei de Propriedade Industrial, da validade do laudo pericial e da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ

ALUMFER sustentou que o acórdão recorrido teria interpretado de forma equivocada o art. 45 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), ao não reconhecer a proteção conferida ao “usuário anterior” de boa-fé.

Alegou que, há mais de 20 anos, comercializa os produtos objeto da controvérsia, o que, em sua visão, lhe garantiria o direito de exploração, independentemente da patente concedida à parte contrária.

Contudo, tal argumentação não encontra respaldo, seja na legislação aplicável, seja nos elementos fáticos e jurídicos analisados pelo Tribunal de origem, que, de forma clara e fundamentada, afastou a tese de boa-fé e a aplicabilidade do artigo 45 da LPI ao caso concreto.

A despeito das alegações da ALUMFER, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que a proteção conferida ao “usuário anterior” pelo art. 45 da LPI não se aplica a comerciantes que apenas comercializam os produtos, sem qualquer atividade inventiva.

Conforme destacado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

a tese exculpatória de uso de boa-fé, nos termos do art. 45 da Lei de Propriedade Industrial, não prospera. Isso porque, como ressaltado pela própria ALUMFER, ela não inventou e nem fabricou os equipamentos impugnados, mas tão somente os comercializava. Com efeito, não pode invocar o resguardo concedido ao usuário anterior, pois este é compreendido, pela doutrina, como o inventor autônomo e não como comerciante (e-STJ, fls. 2.771).

Tal fundamentação encontra respaldo na doutrina especializada, que reconhece que o benefício do “usuário anterior” é destinado a inventores que, de forma independente, conceberam e utilizaram o objeto patenteado antes do registro, e não a comerciantes que apenas exploram economicamente o produto.

Ademais, o acórdão recorrido destacou que a comercialização dos produtos da ALUMFER, ainda que por longo período, não configura a boa-fé exigida pelo art. 45 da LPI.

Nesse sentido, o Tribunal afirmou que:

a racionalidade dessa permissão é tutelar a manifestação e gozo de legítima atividade inventiva. Sob esse prisma, não há como se estender o benefício em voga ao comerciante de produtos que colidam com a patente, uma vez que este profissional não teve qualquer atividade inventiva passível de compensação pelo ordenamento jurídico (e-STJ, fls. 2.772).

Assim, a tese de boa-fé foi corretamente afastada, uma vez que ALUMFER não demonstrou qualquer vínculo com a criação ou desenvolvimento do objeto patenteado.

Além disso, o Tribunal de origem analisou, de forma detalhada, as semelhanças entre os produtos comercializados da ALUMFER e aqueles protegidos pela patente da parte contrária, concluindo que as semelhanças ultrapassam o limiar do estado da técnica e configuram violação de patente.

Conforme consignado no acórdão:

os equipamentos cotejados apresentam as mesmas características técnicas essenciais e destinam-se à mesma finalidade. Chama a atenção o fato de que, mesmo com as distinções sopesadas – (i) quantidade de cavidades, (ii) número de roldanas, (iii) perfil de encaixe, (iv) forma de acabamento –, o perito reconheceu a colidência entre os objetos (e-STJ, fls. 2.770).

Tal conclusão reforça que a comercialização dos produtos da ALUMFER não se deu de forma legítima ou amparada pela boa-fé, mas sim em violação aos direitos de propriedade industrial da parte contrária.

Por fim, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial corroborou o entendimento do Tribunal de origem, ao afirmar que: *não ficou demonstrada a alegada*

vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão (e-STJ, fls. 3.015).

Nesse contexto, a pretensão da ALUMFER de invocar a proteção do art. 45 da LPI revela-se infundada, uma vez que não há qualquer elemento nos autos que justifique a aplicação desse dispositivo ao caso concreto.

Dessa forma, fica evidente que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, a inaplicabilidade do art. 45 da LPI à situação dos autos, afastando, com base na legislação e na doutrina aplicáveis, a tese de boa-fé sustentada da ALUMFER.

A alegação de que ALUMFER estaria protegida como “usuário anterior” não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a violação de patente e determinou a abstenção da comercialização dos produtos impugnados.

O TJSP foi categórico ao afirmar que o benefício conferido ao “usuário anterior” é destinado a inventores autônomos que tenham concebido e utilizado o objeto patenteado antes do registro, e não a comerciantes que apenas comercializam os produtos (e-STJ, fls. 2.771).

Portanto, a interpretação do TJSP está em conformidade com a legislação e a doutrina aplicáveis, não havendo qualquer violação do art. 45 da LPI.

O laudo pericial foi elaborado de forma técnica e imparcial, com análise detalhada das semelhanças entre os produtos, concluindo pela existência de similitude funcional de 70% (e-STJ, fls. 2.866).

O TJSP destacou que *não se vislumbram irregularidades na prova pericial, razão pela qual é descabida a sua repetição* (e-STJ, fls. 2.768). Assim, rever as conclusões quanto ao laudo pericial demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ (REsp 2.120.169, Relator MOURA RIBEIRO, DJe 13/3/2024).

De fato, em recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas, mormente da prova pericial, que é uma prova técnica, para se verificar se eventual desacerto na valoração foi feita pela Corte estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou

a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

(LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da majoração dos honorários sucumbenciais

ALUMFER alega que a majoração dos honorários sucumbenciais em 50% violou os limites estabelecidos pelo CPC.

Contudo, sem razão.

A majoração dos honorários foi fundamentada nos critérios do art. 85, §2º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado (e-STJ, fls. 2.787-2.794).

O TJSP destacou que *a natureza da ação, por si, não tem o condão de limitar a majoração dos honorários, sendo essa pautada por parâmetros outros* (e-STJ, fls. 2.792). Rever as conclusões a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. SUCUMBÊNCIA . PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ . 1. Tendo o recorrente dado causa à ação de exibição de documentos, compete a ele arcar com os ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. A revisão do entendimento de que o recorrente deu causa à ação de exibição de documentos demanda o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça . 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas e peculiaridades do caso concreto, salvo nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, situação inexistente na espécie. 4. Na verba honorária arbitrada com base na equidade, o magistrado não está adstrito aos limites inscritos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, utilizar como base de cálculo o valor da causa ou, até mesmo, arbitrar valor fixo . 5. Agravo regimental não provido.

Não sendo a hipótese de honorários irrisórios ou exorbitantes, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência do STJ reconhece que “a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado é insuscetível de revisão pela via restrita do recurso especial” (AgRg no AREsp 723.446/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 26/8/2015). Assim, não há qualquer violação do art. 85 do CPC.

Diante do exposto, fica evidente que as alegações recursais da ALUMFER carecem de fundamento jurídico e fático, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado e em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ENIO BIANCHI e outro, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.716.369 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0297613-7

Número de Origem:

00042153420208260223 10069872120188260223 1006987212018826022350000
1006987212018826022350001 20230000853925 20230001014029 20240000496195 42153420208260223
4215342020826022310069872120188260223

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUMFER ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA

ADVOGADOS : MARCELLO ROCHA LOPES - RN005382

LEANDRO CESAR CRUZ DE SÁ LORENZETTI - RN012552

ARTHUR VICTOR DE MACEDO CAMPELO - RN018898

AGRAVADO : ENIO BIANCHI

AGRAVADO : ENIO BIANCHI - MICROEMPRESA

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - PATENTE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025